



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/07/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100775-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2026

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Arcoverde

### INTERESSADOS:

ANTONIO RODRIGUES MENDES SOUZA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB 24863-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

JOSE DIEGO LEITE SANTANA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB 24863-PE)

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar as alegações de Recurso Ordinário interposto pelo MPCO contra o Acórdão T.C. nº 2262/2025, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, aplicando multa no valor de R\$ 5.501,98 em desfavor dos recorridos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo MPCO em face do Acórdão T. C. nº 2262/2025, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, no bojo do Processo TCE-PE nº 24100775-6 (Auditoria Especial - Conformidade), da Prefeitura Municipal de Arcoverde, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa no valor de R\$ 5.501,98 ao Sr. Antônio Rodrigues Mendes Souza (Secretário de Educação (01.10.2021 a 04.02.2024)) e ao Sr. José Diego Leite Santana, Secretário de Educação de 05.02.2024 até a presente data.



O objeto da Auditoria Especial, constitui:

*Analisar a regularidade da despesa com combustível realizada pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Arcoverde nos exercícios de 2023 e 2024.*

As seguintes irregularidades fundamentaram o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria, bem como a aplicação de multa em desfavor da recorrente:

- *deficiências e inconsistências nos mecanismos de controle interno de abastecimento da frota de veículos, como ausência de informações essenciais nos diários de bordo e registros conflitantes, comprometendo a verificação do nexo entre a despesa e sua finalidade pública;*
- *ausência de designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, configurando omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual;*

O julgado, objeto do presente Recurso Ordinário, foi prolatado nos termos adiante transcritos:

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 2262 / 2025**

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS NOS CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO COM PRECISÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

*1. O dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF/88) impõe ao gestor o ônus de comprovar não apenas a aquisição do bem ou serviço, mas também o nexo causal entre a despesa e sua efetiva e regular aplicação na finalidade pública.*

*2. A ausência de fiscal de contrato formalmente designado constitui irregularidade grave que, somada a outras falhas de controle, compromete a verificação da correta execução contratual.*



*3. A ausência de designação formal de um fiscal para o contrato, admitida pela defesa, configura descumprimento do dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta a causa primária das demais fragilidades de controle.*

*4. A apresentação isolada de documentos fiscais, dissociada de controles internos fidedignos, não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

*5. A imputação de débito exige a comprovação efetiva e a quantificação precisa do dano ao erário.*

***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100775-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,*

***CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;*

***CONSIDERANDO** que restam comprovadas falhas formais e fragilidades nos controles internos da Prefeitura Municipal de Arcoverde;*

***CONSIDERANDO** as deficiências e inconsistências nos mecanismos de controle interno de abastecimento da frota de veículos, como ausência de informações essenciais nos diários de bordo e registros conflitantes, comprometendo a verificação do nexo entre a despesa e sua finalidade pública;*

***CONSIDERANDO** a ausência de designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, configurando omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual;*



**CONSIDERANDO** que não se pode afirmar que todos os gastos com combustíveis foram contrários ao interesse público, ainda que tenha havido falhas de controle;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO RODRIGUES MENDES SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www. tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE DIEGO LEITE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

[...]



O acórdão supracitado foi impugnado pelo MPCO que, ao final requer *o provimento deste Recurso para modificar a deliberação, julgando irregular o objeto da Auditoria Especial – Conformidade; a imputação do débito integral aos responsáveis; a majoração para o máximo legal da multa aplicada aos recorridos.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativo, o qual foi juntado aos autos, conforme será exposto no voto abaixo.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendo que o Recurso foi interposto tempestivamente (§ 1º do art. 78), as partes são legítimas (§ 3º do art. 77) e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão, atendendo, assim, aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente Recurso Ordinário.

A Segunda Câmara desta Corte julgou a irregularidade apontada nos seguintes termos:

***1. Sobre a fragilidade e ausência de controles (empenhos genéricos, falta de itinerários, etc.)***

[...]

**Análise do Relator**

*O argumento da defesa, neste ponto, é frágil e equivale a uma confissão da irregularidade. Em gestão pública, o controle deve ser prévio e concomitante, não meramente posterior e para fins de registro. A ausência de um planejamento de rotas claro e documentado antes do início do dia de trabalho abre margem para desvios e impossibilita a verificação da real necessidade do abastecimento.*

*A justificativa para a ausência de horários é improcedente. O controle interno de uma unidade gestora não pode ser terceirizado para o documento fiscal emitido pelo fornecedor. A finalidade do controle*



*interno é justamente permitir a conferência e a auditoria dos dados externos. Sem informações espelhadas (horário, quilometragem, condutor) em ambos os documentos (controle interno e cupom fiscal), a verificação de compatibilidade torna-se impossível. A defesa não responde satisfatoriamente a este achado.*

## **2. Sobre as inconsistências pontuais nos registros**

*[...]*

### *Análise do Relator*

*As justificativas apresentadas, embora plausíveis individualmente, perdem força quando analisadas em conjunto. O papel de um gestor público não é apenas o de apontar erros de terceiros (frentistas, sistemas, odômetros), mas o de estabelecer mecanismos que previnam, identifiquem e corrijam tais erros.*

*Um único "erro de digitação" é um incidente. Vários erros de digitação, somados a odômetros defeituosos e a veículos estranhos à frota, configuram um padrão de descontrole sistêmico.*

*A justificativa para os abastecimentos acumulados é particularmente grave. Ela revela uma dupla falha de gestão: (i) falha de gestão financeira da Prefeitura, que gera o bloqueio do sistema; e (ii) falha de gestão administrativa da Secretaria, que, diante do problema, opta por um registro contábil fictício (lançar abastecimentos de vários dias em uma única data), em vez de documentar a situação de forma transparente e fidedigna.*

*A defesa responde à origem das inconsistências, mas não afasta a responsabilidade dos gestores, que falharam em instituir um sistema robusto de verificação e validação, tornando os dados de controle absolutamente inconfiáveis.*



### **3. Sobre a ausência de fiscal de contrato**

[...]

#### Análise do Relator

*A defesa admite o descumprimento de uma exigência legal expressa (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 117 da Lei 14.133/21). A figura do "fiscal de fato" é uma construção informal que não possui amparo legal e não exime o gestor da responsabilidade pela designação formal. A ausência do fiscal formalmente designado é a causa primária de todas as demais irregularidades, pois demonstra a negligência da gestão em acompanhar a execução do contrato. A defesa não responde satisfatoriamente, apenas confirma a irregularidade.*

### **4. Sobre a comprovação da despesa (Dano ao Erário)**

[...]

#### Análise do Relator

*Inicialmente, verifica-se que este Tribunal vem decidindo sobre a indispensabilidade dos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal ou que estão postos à sua disposição. A necessidade de implementação de controles sobre o abastecimento de combustíveis nos veículos da Administração Pública é firmada em diversas manifestações deste TCE/PE, dentre outras, as seguintes deliberações: Acórdão T.C. nº 604 /2011, Acórdão T.C. nº 571/2012, Acórdão T.C. nº 1419/14, Acórdão T.C. nº 1721/19, Acórdão T.C. nº 347/2020, Acórdão T.C. nº 1781/2022 e Acórdão T.C. nº 679/2023.*

*A apresentação, a posteriori, dos cupons fiscais é um passo necessário, mas não é suficiente para sanar a irregularidade. O ônus da prova da regular aplicação de recursos públicos recai sobre o gestor. A regularidade não se comprova apenas com a apresentação do*



*documento fiscal da compra. É imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre o insumo adquirido (combustível) e a sua efetiva e exclusiva utilização na finalidade pública a que se destinava (transporte de alunos, atividades da secretaria, etc.).*

*Os cupons fiscais provam que houve uma transação comercial entre a Prefeitura e o posto de combustível. Eles não provam, por si sós, que o combustível foi para o veículo correto, na quantidade correta, para a rota oficial, em serviço público.*

*É justamente para estabelecer esse nexo causal que existem os controles internos (diários de bordo, mapas de rota, etc.). Como a própria defesa admitiu e a auditoria demonstrou, esses controles são repletos de inconsistências, falhas e informações não confiáveis.*

*Portanto, temos um cenário em que o documento que comprova a compra (cupom fiscal) está dissociado do documento que deveria comprovar o uso (controle interno falho). A apresentação dos cupons fiscais não restaura a confiabilidade perdida dos controles que deveriam justificar seu uso.*

*Neste caso, as falhas nos controles internos são graves e incontroversas. A própria defesa admite a precariedade dos registros, a ausência de um fiscal formalmente designado para o contrato – em clara afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época de parte do contrato) e ao art. 117 da Lei nº 14.133/21 – e a existência de informações inconsistentes nos diários de bordo. Tais fatos, por si sós, macularam a execução da despesa e expuseram o erário a um risco elevado de prejuízos.*

*Contudo, a imputação de um débito no valor integral de R\$ 1.543.260,75 exige um grau de certeza que não vislumbro nos autos. A equipe de*



*auditoria, acertadamente, identificou o colapso dos controles e, com base nisso, presumiu o dano. Essa presunção é legítima em sede de auditoria, pois inverte o ônus da prova para o gestor.*

*Ocorre que a defesa, ao trazer aos autos cupons fiscais, embora não tenha restabelecido o nexo causal de forma irrefutável – pois os cupons, isoladamente, não provam que o combustível foi para o veículo certo, na rota certa –, apresentou um conjunto probatório que enfraquece a presunção de dano total. É razoável inferir que grande parte, senão a totalidade, do combustível foi de fato fornecida, ainda que sua aplicação tenha sido deficientemente controlada.*

*Para a imputação de débito por esta Corte de Contas, faz-se necessária uma demonstração robusta do dano e de sua exata quantificação. A auditoria apontou a falha no dever de comprovar, mas não produziu prova positiva da não prestação do serviço ou do desvio dos recursos.*

*Nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), as contas podem ser julgadas regulares com ressalva “quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário”. No presente caso, embora as falhas ultrapassem a mera formalidade, não se pode afirmar que todos os gastos com combustíveis foram contrários ao interesse público, ainda que tenha havido falhas de controle. Portanto, não é justificada a restituição do valor imputado.*

*A situação se amolda, portanto, a um juízo de regularidade com ressalvas, acompanhado de determinações firmes para que a gestão municipal corrija as graves deficiências identificadas, sob pena de, em futuras auditorias, a reincidência ser considerada motivo para a irregularidade das contas*



Dessa maneira, o MPCO traz, como seus argumentos:

- *Com a devida vênia, no sentir do MPCO a Auditoria Especial – Conformidade deveria ser julgada irregular, para não chancelar uma prática administrativa que ocorre em vários municípios e atenta contra os princípios mais basilares da gestão pública;*
- *A ausência de cupons fiscais, roteiros e diários de bordo idôneos impede a verificação do direito do credor. A simples existência de nota fiscal e empenho genérico configura apenas uma liquidação formal, insuficiente para afastar o dano ao erário quando não há prova do abastecimento real dos veículos da frota;*
- *A nota fiscal isolada é apenas um documento comercial; ela não prova, por si só, que o combustível entrou no tanque dos veículos oficiais para fins públicos;*
- *As notas fiscais genéricas e a ausência de controles mínimos (como cupons, diários de bordo, identificação de condutores) tornam a liquidação juridicamente impossível;*
- *O que ocorreu foi um mero “atesto formal” em notas fiscais, sem a verificação material da entrega do bem para o fim público a que se destinava. Pagar sem liquidar devidamente é um ato ilegal que, por si só, justifica a irregularidade das contas e a imputação de débito;*
- *Uma vez que a auditoria identificou o colapso dos controles, o ônus de comprovar a regular liquidação da despesa é do responsável. A falta de certeza mencionada pelo voto recorrido, com a devida vênia, não deve levar à absolvição do débito, mas sim à condenação, pois o gestor não se desincumbiu de comprovar a legalidade dos gastos que realizou;*

Devidamente intimados, os recorridos, então Secretários de Educação do município, assim se manifestaram:

- *Essa distinção é o núcleo da decisão e foi corretamente construída com base em três premissas: os cupons fiscais comprovam a ocorrência das transações; os serviços públicos (transporte escolar) foram efetivamente prestados e a auditoria não produziu prova positiva de desvio ou não o fornecimento;*
- *O recurso sustenta que a impossibilidade de comprovar o nexo causal já configura, por si só, o dano. Essa construção é juridicamente inadmissível. Porque se acolhida, implicaria afirmar que toda falha de controle gera automaticamente dano, que toda deficiência documental autoriza devolução integral e por fim que, toda incerteza probatória se resolve contra o gestor;*
- *Ao contrário do alegado, há robusto conjunto probatório de que o combustível foi adquirido (cupons fiscais apresentados), que os veículos estavam em operação contínua e o transporte escolar foi efetivamente realizado;*
- *Não há um único elemento que demonstre desvio de combustível, uso para fins privados e inexistência do serviço público correspondente. O que existe é déficit de rastreabilidade, e não inexistência da despesa.*



Foi solicitado ao MPCO parecer para esclarecimentos dos argumentos trazidos pelo recorrente, que, por economia processual, transcrevo abaixo:

***PARECER MPC-PE***

*[...]*

***3. MÉRITO***

*[...]*

***Análise do MPC:***

*Após analisar os autos originários, este membro do MPC concorda, em partes, com o recorrente. De fato, a única irregularidade apontada pela auditoria no RA da AEsp originária é muito grave. Na visão deste membro do MPC, ela é, inclusive, suficiente para encaminhar o entendimento pela **irregularidade**.*

*Veja que o próprio relator do processo originário aponta para a gravosidade da eiva, quando coloca, em seu voto, que:*

***Neste caso, as falhas nos controles internos são graves e incontroversas. A própria defesa admite a precariedade dos registros, a ausência de um fiscal formalmente designado para o contrato – em clara afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época de parte do contrato) e ao art. 117 da Lei nº 14.133/21 – e a existência de informações inconsistentes nos diários de bordo. Tais fatos, por si sós, macularam a execução da despesa e expuseram o erário a um risco elevado de prejuízos.***



*Deflui, naturalmente, dos autos que os gestores, no mínimo, são responsáveis pela criação de um ambiente que aumentou o risco de ocorrência de uma fraude na despesa com combustíveis. Tal conduta não pode ser desprezada pelos doutos julgadores.*

*Por outro lado, com relação à imputação do débito, este membro do parquet concorda com o Conselheiro Relator da AEsp. De fato, por se tratar da Secretaria de Educação de Arcoverde, responsável pelo serviço de transporte escolar, é difícil imaginar que, durante o período auditado, ao menos uma parte dos gastos inquinados não tenha sido direcionada para o uso normal do órgão. Diante desta realidade, entendo que o não há a característica da certeza do débito proposto. Esta incerteza, no entanto, **não afasta** a excessiva gravidade da falha.*

*Desta forma, considerando estes aspectos, o MPC entende que a multa dos imputados deveria ser **calcada no inciso III do art. 73 da LOTCE**. Considerando a gravidade da falha e a importância da área de Educação, sugere-se uma multa base maior que o mínimo legal, no caso, **o percentual de 15%**.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Este membro do parquet especializado opina que o presente recurso **seja conhecido**. No mérito, o MPC entende que o mesmo **seja provido** em partes para:*

- *A decisão objurgada seja reformada para julgar o objeto da AEsp originária **irregular***
- *A multa aplicada aos imputados seja calcada no art. 73, inciso III da LOTCE, no percentual de 15%, considerando a gravidade da falha perpetrada.*



*É o parecer.*

Considero bem fundamentada a análise realizada pelo Procurador do MPCO, Dr. Gustavo Massa, adotando-a como razão de decidir. Contudo, divirjo quanto ao percentual da multa a ser aplicada, razão pela qual passo a expor algumas considerações acerca do presente caso.

Entendo que as irregularidades identificadas pela equipe técnica extrapolam o campo das meras impropriedades formais, comprometendo de maneira substancial a confiabilidade dos controles administrativos relacionados às despesas com combustíveis da Secretaria de Educação do Município de Arcoverde.

Restou amplamente demonstrado nos autos que os mecanismos de controle interno apresentavam falhas graves e sistêmicas, consubstanciadas na **emissão de empenhos genéricos, ausência de identificação adequada dos condutores, inexistência de itinerários e finalidades das viagens, inconsistências nos diários de bordo, além da ausência de designação formal de fiscal do contrato, em afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666 /1993 e ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Tais circunstâncias, inclusive reconhecidas pelos próprios recorridos em suas justificativas, inviabilizam a adequada verificação do nexos entre a despesa realizada e a efetiva finalidade pública a que se destinava.

Conforme bem destacado no parecer ministerial, a simples apresentação de notas fiscais e cupons de abastecimento não se mostra suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, especialmente quando desacompanhados de controles internos idôneos capazes de demonstrar a efetiva utilização do combustível em proveito da Administração.

**As inconsistências detectadas pela auditoria — como abastecimentos incompatíveis com a capacidade dos tanques, regressão de quilometragem, abastecimentos de veículos estranhos à frota e registros conflitantes — revelam quadro de descontrole administrativo incompatível com os deveres mínimos de gestão e fiscalização da coisa pública.**

Todavia, igualmente entendo não ser possível imputar débito integral aos responsáveis, diante da ausência de comprovação inequívoca acerca da exata extensão do dano ao erário.

Embora a deficiência do controle dos gastos com combustíveis tenha legitimamente ensejado a presunção de irregularidade da despesa, os elementos trazidos aos autos não concluem com exatidão e certeza o eventual dano ao erário, ademais, parte relevante dos abastecimentos esteve vinculada à execução de serviço público essencial, notadamente o transporte escolar, o que, em momento algum a auditoria apurou a descontinuidade deste serviço.



Assim, à míngua de prova robusta e individualizada quanto ao efetivo dano ao erário, mostra-se inviável a constituição de débito, em observância aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica.

Não obstante, ao meu entender, a gravidade das falhas procedimentais identificadas impõe a reforma do acórdão vergastado, no sentido de julgar irregular o objeto da Auditoria Especial.

As omissões verificadas não podem ser tratadas como simples impropriedades formais, pois evidenciam manifesta negligência administrativa na condução e fiscalização da execução contratual. A ausência de controles mínimos de acompanhamento e validação da despesa pública representa afronta direta aos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da prestação de contas que regem a Administração Pública.

Diante de tais ponderações, cabe aqui transcrever o que dispõe o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016):

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

**§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas,** proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, **serão considerados parte integrante do voto.** (grifos nossos)

Dessa forma, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, mantendo-se o afastamento da imputação de débito, mas majorando a multa aplicada aos responsáveis para o percentual de 10%, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da natureza grave das irregularidades apuradas e do elevado potencial lesivo decorrente das fragilidades de controle reconhecidas nos autos.

Diante do exposto,



**VOTO pelo que segue:**

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
DEFICIÊNCIAS GRAVES NOS  
CONTROLES INTERNOS.  
AUSÊNCIA DE FISCAL DE  
CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE  
VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL  
ENTRE DESPESA E FINALIDADE  
PÚBLICA.

1. A ausência de controles internos adequados e a falta de designação formal de fiscal de contrato constituem irregularidades graves que comprometem a verificação do nexo causal entre a despesa pública e sua finalidade, justificando o julgamento irregular mesmo sem a comprovação exata do dano ao erário;
2. A apresentação isolada de documentos fiscais, dissociada de controles internos fidedignos, não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;
3. As falhas sistêmicas nos controles administrativos extrapolam o campo das meras impropriedades formais quando evidenciam negligência administrativa incompatível com os deveres de gestão pública.

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o parecer do MPCO (doc. 11 do presente processo);

**CONSIDERANDO** as deficiências e inconsistências nos mecanismos de controle interno de abastecimento da frota de veículos;



**CONSIDERANDO** a ausência de designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, configurando omissão grave no dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual;

**CONSIDERANDO** que a simples apresentação de notas fiscais e cupons de abastecimento, desacompanhada de controles internos idôneos, não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, especialmente quando há falhas sistêmicas nos registros de controle;

**CONSIDERANDO** o quadro de descontrole administrativo incompatível com os deveres mínimos de gestão pública;

**CONSIDERANDO** os princípios que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação inequívoca acerca da exata extensão do dano ao erário, o que impede a imputação de débito aos responsáveis, em observância aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica;

**CONSIDERANDO** que a gravidade das falhas procedimentais identificadas extrapola o campo das meras impropriedades formais;

**CONSIDERANDO** o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 2262/2025, no sentido de julgar irregular o objeto do processo de Auditoria Especial - Conformidade, e, consecutivamente, majorar a multa aplicada aos Srs. ANTÔNIO RODRIGUES MENDES SOUZA e JOSÉ DIEGO LEITE SANTANA para o valor de R\$ 11.282,78, correspondente a 10% do limite fixado no *caput*, com base no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA EM 13/05/2026.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA EM 17/06/2026.

ADIADO O JULGAMENTO DO PROCESSO EM 01/07/2026.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 08/07/2026.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.